03/11/2020

Número: **0008757-12.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Gab. Cons. André Godinho**
Última distribuição : **21/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA (REQUERENTE)	MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
SANSAO BATISTA SALDANHA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
4162374	03/11/2020 09:21	Decisão	Decisão

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008757-12.2020.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA
Requerido: SANSÃO BATISTA SALDANHA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se Pedido de Providências, com pedido liminar, formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA em face de ato praticado pelo Desembargador SANSÃO BATISTA SALDANHA, do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJRO.

Aduz, na exordial, que *"o eminente Desembargador encontra-se laborando em regime de home office e* ***se nega peremptoriamente a atender advogados, ainda que seja de maneira virtual****."*. Sustenta que tal atitude viola o que dispõe a Lei Federal nº 8.906/1994 e o art. 35 da LOMAN.

Ilustra a questão a partir de situação recentemente vivenciada em que foi formalizado pedido de audiência, ainda que pela via telepresencial, e houve a negativa, em resposta ao pedido formulado por e-mail, onde restou registrado pela assessoria que "*o Desembargador Sansão Saldanha não está realizando videoconferência com advogado e que qualquer informação deverá ser noticiada por e-mail. As videoconferências são realizadas apenas em sessões*".

Sustenta que tal conduta afronta o art. 7, VIII, da Lei Federal nº 8.906/1994, o art. 35, IV, da Lei Complementar nº 35/1979, a Recomendação CNJ nº 70/2020 e está em desconformidade com precedentes deste Conselho Nacional que tratam do adequado atendimento a advogados por magistrados.

Intimado a se manifestar, o Tribunal e Justiça do Estado de Rondônia limitou-se a encaminhar as informações

apresentadas pelo eminente Desembargador Sansão Batista Saldanha (Id 1923072).

Em sua manifestação, o Requerido apresenta considerações iniciais sobre a pandemia do coronavírus e as alterações nas rotinas forenses, em especial, no seu caso, dado que se encontra no grupo de risco, em razão da idade.

Registra que "*os atendimentos não presenciais estão sendo realizados de forma satisfatória, de maneira virtual, na tentativa de adaptação ao melhor interesse processual das partes e dos advogados, vez que, pela necessidade súbita de isolamento social, o Poder Judiciário não teve tempo de construir instrumento procedimental especial, para o desempenho das atividades*" e que as "*interações processuais passaram a ser desempenhadas de forma empírica, em que cada magistrado passou a gerir o atendimento da maneira que entendeu mais adequada a cada caso*". Afirma que, de modo específico, vem atendendo aos advogados via e-mail e via peticionamento nos autos digitais, além da possibilidade de discussão das questões nos dias das sessões de julgamentos virtuais, por meio das sustentações orais por videoconferência. E registra que, desde a retomada gradual das atividades presenciais, a assessoria tem recebido os advogados e, eventualmente, quando requerido, tem atendido aos patronos das partes por via telefônica.

Especificamente, em relação ao caso apresentado na inicial desse procedimento, alega que a situação foi pontual e específica, relacionada a um processo no qual não era o Relator e que, após o último e-mail enviado solicitando a audiência, tentou contato via telefone tanto com o advogado como com o Presidente da Seccional da OAB, todavia as chamadas não foram atendidas.

Aduz, ainda, que "*o Poder Judiciário do Estado de Rondônia não realizou, ainda, a regulamentação efetiva e formal a*

ser seguida nos procedimentos para os trabalhos de atendimento das partes e advogados e volta ao trabalho presencial" e que as *"supostas hipóteses de resolver a questão por meio de mensagens por aplicativo, videochamadas e videoconferências (WhatsApp e Google Meet), sem o instrumento institucional oferecido pelo Poder Judiciário, bem assim com a utilização de aparelhos tecnológicos particulares de cada magistrado ou servidor, não se mostram razoáveis para os dias atuais, já que se necessita de uma tecnologia mais moderna para os aparelhos, bem assim uma prática em informática para seus usuários*".

Por fim, registra que oficiou ao Presidente da OAB indicando as vias de comunicação para contato dos advogados e advogadas.

Voluntariamente, a Requerente atravessou nova petição aos autos, apresentando suas considerações sobre as informações prestadas pelo Desembargador Requerido (Id 4160271).

Brevemente relatado, decido.

As liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, são, na verdade, providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento, devendo o pedido estar acompanhado do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro aspecto, oportuno destacar que o Estatuto da Advocacia, expressamente prevê:

> *Art. 7º São direitos do advogado:*
> *(...)*
> *VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;*

Por outro lado, ao dispor sobre os deveres do magistrado, a LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979) dispõe, em seu art. 35, IV, que é dever do magistrado tratar com urbanidade e atender, quando procurado, as partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas e os funcionários e auxiliares da Justiça.

Sobre o tema, inclusive, o Plenário desse Conselho Nacional, já foi provocado a se posicionar, tendo registrado o seguinte entendimento:

> *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. **ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MAGISTRADOS**. **DEVER DO MAGISTRADO LOMAN**. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. DIAS E HORÁRIOS DELIMITADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS AOS ADVOGADOS NO ESTATUTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
> *1. No Estado Democrático de Direito vige o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial.*
> *2. **O advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional. É, portanto, dever do magistrado atendê-lo (artigo 35, IV, da LOMAN).***
> *3. **A entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio.***
> *4. A atuação do magistrado deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das partes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, em todas as suas vertentes.*
> *5. **A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7º, inciso VIII)**.*
> *6. **A limitação de atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros***

> ***dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado***.
> *7. Procedência do pedido.*
> *(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004620-26.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 31ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2018).*

É certo, portanto, que, o atendimento aos advogados, direito estabelecido no Estatuto da Advocacia, independentemente de horário previamente agendado ou do processo a ser tratado, é dever do magistrado, nos moldes estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura.

E, dado que, conforme expressa previsão no art. 133 da Constituição Federal, a advocacia é função indispensável à administração da justiça, este Conselho Nacional buscou, desde o primeiro momento, tão logo decretada a pandemia do novo coronavírus, assegurar o pleno funcionamento dos órgãos judiciais em harmonia com as demais instituições do sistema de justiça.

Diversos foram os atos normativos editados especificamente para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

Já na Resolução CNJ nº 313/2020, foi expressamente previsto que:

> *Art. 3º Fica suspenso* ***o atendimento*** *presencial de partes, advogados e interessados, que* ***deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis***.
> *§ 1º* ***Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado*** *pelos tribunais.*
> *§ 2º* ***Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério***

> ***Público e polícia judiciária****, durante o expediente forense.*

Posteriormente, a Resolução CNJ nº 314/2020, estabeleceu:

> *Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando* ***soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente,*** *bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.*
> *§ 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada.*
> *§ 2º* ***Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconfencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente,*** *e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.*

E de modo específico, para que não ficassem dúvidas quanto a essencialidade do ato de atendimento de advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária, assim como das partes no exercício do *jus postulandi*, ao longo da pandemia, o CNJ expressamente editou a Recomendação nº 70/2020, indicando aos tribunais que deveria ser regulamentada a forma de atendimento virtual, adotando-se, para

tanto, preferencialmente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência.

Oportuno registrar que no julgamento do Ato Normativo 4449-30.2020, que culminou com a edição da citada recomendação, ao tempo que parabenizei a Relatora pelo cuidado de incluir na redação a previsão de diálogo entre as partes e seus patronos com os magistrados, tive a oportunidade de externar, em sessão, minha preocupação no sentido de que, em tempos excepcionais de Pandemia, em que a distância física se impõe por razões sanitárias, quanto mais o Poder Judiciário viabilizar o acesso direto das partes e seus advogados aos Magistrados, ainda que por meio virtual, melhor será a qualidade da prestação jurisdicional. Registro, inclusive, que à época, apresentei proposta de conversão da norma em resolução, a fim de garantir a imperatividade necessária à sua efetivação e buscando evitar que demandas como esta, ora apresentadas, fossem trazidas a esse Órgão de Controle.

Ainda que o ato tenha sido editado como Recomendação, é certo que, se em tempos de normalidade estaria assegurado o atendimento direto pelos Magistrados aos Advogados, com muito mais razão, em tempos de isolamento social, tal acesso deve ser reforçado pelos tribunais, por meio virtual, a bem da credibilidade do Judiciário perante a sociedade em momento de tão grave crise.

A melhor interpretação das citadas normas do CNJ conduz ao reconhecimento da obrigatoriedade de atendimento de todos os interessados processuais diretamente pelos Magistrados, por meio de videoconferência. Destaque-se, inclusive, que tal procedimento tem sido adotado com sucesso nos gabinetes dos Conselheiros, onde, cotidianamente, inúmeros advogados, membros

do Ministério Públicos, defensores públicos e partes têm sido atendidos em audiências e reuniões virtuais.

E o próprio TJRO, embora não tenha editado regulamentação específica a partir da Recomendação nº 70/2020, editou atos normativos prevendo o atendimento por videoconferência entre magistrados e advogados, inclusive, com ampla divulgação no sítio oficial daquela Corte, como bem reconhece a Seccional da OAB, trazendo trechos de matérias disponíveis no portal do Tribunal:

> *"O Portal Gestão de Pessoas conta com mais uma funcionalidade útil para servidores e magistrados promoverem reuniões virtuais, importantes aliadas no período da pandemia, e que passaram a ser obrigatórias com a publicação do Ato Conjunto 020/2020: um vídeo tutorial para criação de sala virtual permanente. Em todas as etapas do plano de retomada, inclusive em caso de decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown), as unidades judiciais e administrativas deverão manter no horário de funcionamento regular deste Poder, das 7h às 13h e das 16h às 18h, sala virtual de atendimento ao público, por meio do Google Meet. De acordo com o ato, as unidades judiciais e administrativa deverão informar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), por meio do Sistema PorAqui, os links das salas virtuais para divulgação no sítio eletrônico deste Poder."*[1]

A realidade de funcionamento virtual do Poder Judiciário é tal que, mais recentemente, o Plenário deste Conselho Nacional aprovou e foi editada, em 30 de setembro, a Resolução nº 337/2020, dispondo que cada tribunal deverá adotar um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais, independentemente do período de pandemia, devendo comunicar ao Conselho Nacional de Justiça o nome da solução adotada e o endereço eletrônico em que pode ser acessada.

[1] https://www.tjro.jus.br/gestaodepessoas/infomes/1812-tutorial-ensina-passo-a-passo-para-criar-sala-de-reuniao-virtual-no-google-meet

Todavia, o magistrado ora Requerido, em conduta contrária normas editadas por este Conselho Nacional, ao longo dos quase oito meses já experimentados nessa pandemia, não adotou as medidas necessárias à adaptação das rotinas de atendimento virtuais, mesmo tendo sido disponibilizada ferramentas próprias para tal pelo tribunal e por este órgão de controle.

É sólida, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a conduta adotada pelo eminente Desembargador Sansão Batista de Saldanha, ao não atender os advogados virtualmente, afronta o disposto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), na LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), nas Resoluções nº 313 e 314, de 2020, e na Recomendação nº 70/2020, editada por este Conselho Nacional em razão das medidas de enfrentamento ao período de pandemia do novocoronavírus.

Por fim, *o periculum in mora* resta configurado, posto que evidente o prejuízo que se reitera contra os advogados que atuam perante o Tribunal de Justiça de Rondônia a cada vez que um pedido de atendimento virtual é negado pelo Desembargador Requerido, na medida em que os processos tramitam sem que os legítimos representantes das partes possam apresentar seus argumentos em audiência, traduzindo efetivo prejuízo para compreensão da causa em julgamento.

Ante todo o exposto, nesta análise preambular dos autos, própria deste nível de cognição da matéria, com supedâneo nos fundamentos acima alinhavados, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar ao eminente Desembargador Sansão Batista Saldanha que passe a atender

virtualmente por meio de videoconferência – podendo adotar para tanto o modelo divulgado pelo TJRO ou a plataforma disponibilizada gratuitamente por este Conselho Nacional - os membros da Advocacia que apresentem pedido nesse sentido até final decisão deste procedimento.

Intime-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, bem como o próprio magistrado requerido para efetivo cumprimento dessa decisão.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Após, nova conclusão.

Brasília, *data registrada em sistema*.

Conselheiro André Godinho

Relator